



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000072-97.2013.815.0111

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cabaceiras

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José Roberto de Lima

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo

APELADO: Município de Cabaceiras

ADVOGADA: Renata Felinto de Farias Aires

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **1)** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. TÉRMINO DA LICENÇA. OBRIGAÇÃO DO SERVIDOR DE RETORNAR À ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA TAL FIM. **2)** NOVA LOTAÇÃO A SER DETERMINADA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE FORMA MOTIVADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO SERVIÇO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. **3)** IRRELEVÂNCIA DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM O DE EXTENSIONISTA SOCIAL. **4)** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. **5)** DESPROVIMENTO.

1. Uma vez concedida ao servidor público licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, com prazo determinado, ao seu término, deverá aquele retornar à atividade, independentemente de convocação pela Administração.
2. Em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, a nova lotação do servidor público é ato discricionário da Administração, determinada a seu critério, de forma motivada, e de acordo com a necessidade do serviço.
3. É irrelevante a análise da legalidade da acumulação dos cargos públicos ocupados pelo servidor, quando seu afastamento decorreu unicamente da concessão de licença sem vencimento, tendo a Administração procedido à sua convocação para retorno à atividade, embora em uma unidade de trabalho diversa da pretendida pelo servidor.
4. Inexistindo a prática de ato ilícito, não há que se falar em dano moral.
5. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ ROBERTO DE LIMA em face de sentença (f. 167/170) prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabaceiras que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada, movida pelo apelante contra o MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, julgou improcedente o pedido inicial, sob os seguintes argumentos: (1) inexistiu ilegalidade na determinação do Município para que o autor optasse por um dos cargos públicos ocupados (Professor e Extensionista Rural I), em razão de serem inacumuláveis, na forma do art. 37, inciso VI, da Lei Maior; (2) não houve assédio moral, não sendo cabível indenização por danos morais; (3) o autor não faz jus à percepção de qualquer verba salarial, já que deveria

ter retornado ao serviço após o término da licença não remunerada.

Em sede de apelação (f. 173/175) o recorrente afirmou que: **a)** gozou de duas licenças sem vencimento, e, ao término da última, requereu seu retorno à atividade, não obtendo resposta por parte da Administração; **b)** foi aprovado no concurso público para o cargo de Técnico de Extensionista da EMATER/PB, desempenhando suas funções na cidade de Cabaceiras, no turno diurno, sendo compatível com o horário do cargo de Professor, exercido junto à Prefeitura de Cabaceiras, o qual era noturno; **c)** além de não lhe oportunizar o retorno ao cargo de Professor, o Município apelado o notificou para que optasse por um dos mencionados cargos. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam acolhidos integralmente.

Contrarrazões (f. 178/184).

Parecer ministerial, sem manifestação meritória, às f. 188/190.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Historiam os autos que o autor, ora apelante, é servidor concursado da Prefeitura da Cabaceiras/PB, tendo-lhe sido concedidas duas licenças sem remuneração, ambas para tratar de interesse particular.

O apelante alegou que, ao término da última licença, o Município promovido quedou-se inerte quanto ao seu requerimento de retorno ao trabalho.

Aduziu, ainda, que logrou aprovação no concurso público para o cargo Técnico de Extensionista da Emater/PB, sendo notificado pelo apelado para optar entre esse cargo e do Professor, exercido junto à Prefeitura de Cabaceiras/PB, e que tais fatos lhe causaram assédio moral.

Requereu o retorno ao seu posto de trabalho, no período noturno, a fim de que continue a exercer o outro cargo junto à Emater/PB, com compatibilidade de horário, bem como o pagamento dos salários desde a data em que requereu o retorno às atividades, além de indenização por danos morais.

Não assiste razão ao apelante.

Uma vez concedida ao servidor público licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, com prazo determinado, ao seu término, deverá aquele retornar à atividade, independentemente de convocação pela Administração para esse fim.

Destarte, não possui qualquer amparo legal o argumento do apelante de que a Administração não o "convocou" para que retornasse ao exercício do seu mister de Professor, exercido junto à Prefeitura de Cabaceiras, já que, ciente do término da licença, deveria ter retornado ao seu posto de trabalho, independentemente da ordem do Município nesse sentido.

Com relação ao pedido inicial de retorno ao posto de trabalho no período noturno, é desprovido de fundamento.

Percebe-se (f. 69) que o autor foi convocado pelo ente apelado a retornar às suas atividades; porém, em outra unidade de trabalho. Irresignado, o demandante formulou requerimento (f. 70) para que fosse lotado em outra localidade e no turno da noite, o que não foi deferido pelo Município, que expôs as razões do indeferimento.

Em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, a nova lotação do servidor público é ato discricionário da Administração, determinada a seu critério, de forma motivada e de acordo com a necessidade do serviço.

No caso dos autos a decisão da Administração deu-se de forma motivada (f. 71), tendo em vista a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.

Eis jurisprudência STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. **A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando**

respaldada no interesse público. 2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.¹

Por tais razões, é incabível também o pagamento dos salários referentes ao período em que o apelante não retornou às suas atividades, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do servidor em detrimento da Administração. Aliás, a lógica do salário é a contraprestação do trabalho. Quem não trabalhou não tem direito ao recebimento de salário.

Em outras palavras, inexistindo o desempenho da atividade inerente ao cargo público, não é devida a contraprestação consistente no pagamento do salário.

Quanto ao tema destaque o fundamento correto adotado pelo Magistrado singular, *in verbis*:

Por derradeiro, o Autor também não faz jus à percepção de nenhuma verba salarial cobrada na inicial, pois deveria ter retornado ao serviço após a licença não remunerada, mas se limitou a informar à Administração que estava à disposição, num ato absolutamente desnecessário, quando, na verdade, não houve nenhuma

¹ STJ. RMS 42696/TO. Real. Ministro Og Fernandes (1139). Segunda Turma. Data do Julgamento: 02/12/2014. DJE: 16/12/2014).

demonstração de que o Poder Público o estaria impedindo de voltar ao trabalho. Não é devido, portanto, pagamento salarial por período não laborado. (f. 169).

Quanto à análise da legalidade da acumulação dos cargos públicos ocupados pelo apelante, trata-se de questão totalmente irrelevante para o julgamento dos pedidos formulados na inicial, já que todos esses decorreram da suposta inércia do Município em convocar o autor para o retorno à atividade.

Todavia ressalto que o apelado não incorreu em qualquer ilegalidade ao notificar o autor/apelante para comprovar a licitude da acumulação dos cargos públicos por ele ocupados. Ademais, não há pecado da municipalidade em ter seguido orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, não há qualquer respaldo para o seu acolhimento, uma vez que os supostos ilícitos praticados pelo ente público não existiram.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

O art. 186 do Código Civil dispõe que **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”**

Já o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o art. 927 do Código Civil preceitua que **“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”**

In casu, não vislumbro a prática de ilícito capaz de justificar a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao contrário, o apelado, além de conceder todas as licenças requeridas pelo autor, agiu dentro dos parâmetros da legalidade, ao notificar o apelante para comprovar a legalidade da acumulação dos cargos públicos.

No caso não houve exoneração de ofício, nem mesmo conclusão acerca da legalidade da acumulação dos cargos públicos ocupados pelo apelante.

O STJ já assentou que “os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”.²

Por outro lado:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.³

No caso em testilha não houve sequer prática do ato ilícito.

Destarte, a sentença deve ser preservada, embora por outros fundamentos.

Por tais razões, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada, em todos os seus termos.

² REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255.

³ Obra antes referida, p. 87.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator